

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 4.028, DE 2004

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Autor: Deputado Manato

Relator: Deputado Antônio Carlos Biffi

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir inciso cujo intuito é estabelecer que o período de férias escolares concentrar-se-á, obrigatoriamente, entre o dia 15 de dezembro e o último dia do mês de fevereiro, sem prejuízo do recesso do mês de julho.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora examinamos tem o intuito de propor a concentração das férias escolares no período que, segundo o nobre Autor da iniciativa, Deputado Manato, “coincide com as férias da maioria da população trabalhadora brasileira”.

No entanto, interferir no calendário de todas as instituições de ensino da educação básica, estabelecendo um período único de férias em todo o País, é medida que fere o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a qual determina, em seu art. 23, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, *a critério do respectivo sistema de ensino*.

A determinação de que Estados e Municípios devem ser responsáveis pela definição de seu calendário, inclusive do período de férias, está em conformidade com o disposto no art. 8º, § 2º, também da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece que os *sistemas de ensino têm liberdade de organização* nos termos da referida lei.

O legislação educacional deixa claro, portanto, que estabelecer normas para a gestão das escolas é competência dos responsáveis por sua manutenção e funcionamento, ou seja, dos sistemas de ensino. Dessa forma, obedecidas as diretrizes gerais da educação nacional, por meio da liberdade de organização de que gozam, os sistemas devem procurar a forma mais adequada de funcionamento, com propósito de melhor atingir seus objetivos e resguardar as diferenças regionais.

Não cabe, portanto, a uma lei federal estabelecer norma que padronize o período de férias das escolas estaduais e municipais. Cabe, sim, aos Estados e Municípios definir orientações nesse sentido.

Diante do exposto, embora reconheçamos o mérito intuito do Deputado Manato, autor da proposição em exame, entendemos que a medida proposta não encontra amparo na atual legislação educacional brasileira.

Votamos, portanto, pela rejeição do PL nº 4.028, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de 200 ____.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator